

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.147/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000401311-55  
Impugnação: 40.010139663-08  
Impugnante: CNS - Central de Núcleos Siliciosos Ltda.  
IE: 001552532.01-18  
Origem: DFT/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LIVROS FISCAIS.** Constatado que a Autuada consignou em documento destinado a informar à Fiscalização o saldo da conta gráfica (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), valor do débito do imposto inferior aos constantes dos documentos fiscais, resultando em recolhimento a menor do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO/AIAF.** Constatado que a Autuada deixou de atender à intimação da Fiscalização para esclarecer/justificar divergências em valores lançados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI e aqueles constantes em notas fiscais de saídas, bem ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, com solicitação de livros e documentos fiscais. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação decorre das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

I - consignar em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), valores de base de cálculo e ICMS divergentes dos constantes nos documentos fiscais emitidos e livros fiscais, referentes a Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) relativas a operações realizadas no período de janeiro e março de 2012 e abril de 2013.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75;

II - deixar de atender à Intimação nº 375/2015 em agosto de 2015 e ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000014071-36 em novembro de 2015.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 75/76 e documentos de fls. 77/90, oportunidade em que reconhece a infração e pugna por adequação da exigência referente ao mês de abril de 2013, em face do crédito presumido previsto do Regime Especial PTA nº 45.000002519-41 (cópia de fls. 77/83).

Diante das alegações e da documentação juntada, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 104/109 e reduz o crédito tributário em relação ao mês de abril de 2013, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 140).

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente se manifesta (fls. 148/150) e pugna pela procedência parcial do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação decorre das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

I - consignar em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), valores de base de cálculo e ICMS divergentes dos constantes dos documentos fiscais emitidos e livros fiscais, referente a notas fiscais eletrônicas relativas a operações realizadas no período de janeiro e março de 2012 e abril de 2013.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75;

II - deixar de atender à Intimação nº 375/2015 em agosto de 2015 e ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000014071-36 em novembro de 2015.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Com relação às diferenças entre o valor do imposto lançado nas notas fiscais e aqueles levados à apuração e declarados na DAPI, a Impugnante apresenta documentos que comprovariam benefício fiscal (crédito presumido), após o que, a Fiscalização promove reformulação do crédito tributário, abatendo as exigências no período em que restou comprovado a validade do crédito presumido em função de regime especial vigente.

No período de janeiro e março de 2012 as diferenças foram reconhecidas pela Impugnante.

Já no tocante ao não atendimento à Intimação nº 375/2015 e ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000014071-36, a Impugnante não apresentou qualquer argumentação.

A seguir, tem-se a análise por irregularidade.

Da Divergência de Valores entre as DAPIs e as Notas Fiscais

Restou comprovado que a Autuada consignou em documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), valores divergentes dos constantes das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) por ela emitidas, o que, no tocante ao crédito tributário remanescente, sequer é objetivamente matéria controversa nos autos.

As divergências entre as notas fiscais de saída e as DAPIs, em síntese, são assim retratadas:

Janeiro de 2012 – a Impugnante admite e reconhece o erro;

Março de 2012 – a Impugnante admite e reconhece o erro;

Abril de 2013 – as exigências referentes a esse período foram adequadas na reformulação do crédito tributário, de forma a considerar o crédito presumido previsto no Regime Especial PTA nº 45.000002519-41 (cópia de fls. 77/83).

Com relação a essa infração, importante destacar que inexistente, na legislação tributária, hipótese de se escriturar o livro Registro de Saídas com base em outro documento que não seja o documento fiscal específico, no caso, a nota fiscal de saída, nos termos dos arts. 127, 140, 171 e 172 do RICMS/02.

Registradas as notas fiscais, o débito do imposto deve ser escriturado no livro próprio e declarado na DAPI, o que não ocorreu no presente caso. A divergência de valores entre as notas fiscais ou livros fiscais e as DAPIs encontram-se perfeitamente demonstradas nos autos, conforme evidenciam os documentos e planilhas de fls. 22/131.

Em função das divergências apuradas, foi exigido o ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, para cada período de entrega da DAPI onde foi constatada infração, nos termos do referido dispositivo legal, que assim preceitua:

Art. 54 - (...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

Correto, pois, as exigências fiscais, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização.

Da Falta de Entrega/Exibição ao Fisco de Documentos Obrigatórios

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à falta de entrega/exibição ao Fisco de documentos obrigatório, restou caracterizado, com reconhecimento tácito, que a Autuada deixou de atender: 1) à Intimação nº 375/2015 em agosto de 2015 e, 2) ao AIAF nº 10.000014071-36 em novembro de 2015.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 para cada intimação não atendida.

Verifica-se dos autos que a infração está plenamente caracterizada, pois a Impugnante: 1) não atendeu à intimação da Fiscalização para esclarecer/justificar divergências em valores lançados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI e aqueles constantes em notas fiscais de saídas (Intimação nº 375/2015 – cópia às fls. 23/24), bem como, 2) não atendeu ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, com solicitação de livros e documentos fiscais (AIAF nº 10.000014071-36 – fls. 27).

A obrigação em questão está prevista no art. 16 da Lei nº 6.763/75 e no art. 96 do RICMS/02. Veja-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

### RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

b) em ordem consecutiva e cronológica, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV), em lotes mensais, os cupons-leitura dos totalizadores, específicos e geral, relativos ao total diário, as fitas-detalhe e as listagens analíticas respectivas;

c) arquivos digitais referentes às NF-e relativas às entradas e às saídas de mercadorias, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, quando obrigado a emití-las;

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

(...)

No que diz respeito ao não atendimento às intimações da Fiscalização, conforme demonstrado, nenhuma dúvida há do descumprimento de preceito normativo de observação obrigatória por parte dos contribuintes. Correta, portanto, a penalidade imposta pela Fiscalização, prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(Grifou-se).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências, com a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 104/109. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

P